

Senhores.—A comissão de finanças é de parecer que o projecto n.º 143-H merece a vossa aprovação com as alterações que propõe:

a) Acrescentar ao artigo 9.º o parágrafo seguinte:

§ único. A taxa a cobrar será de 100 réis, excepto aos domingos e dias feriados, em que a entrada será gratuita.

O Governo estabelecerá, em regulamentos adequados, as taxas a cobrar por quaisquer distrações que dentro das propriedades do Estado se estabeleçam ou já estejam estabelecidas. Do rendimento da taxa cobrada nas propriedades do Estado em Cintra, 25 por cento serão destinados à Misericórdia de Cintra.

b) Acrescentar ao artigo 1.º as palavras:

«da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

c) Eliminação do artigo 2.º

d) No artigo 3.º substituir as palavras — «Para essa secção» por «Para aquela Repartição na qualidade de supranumerários».

e) Acrescentar ao artigo 3.º o parágrafo seguinte:

«As vagas deixadas por qualquer motivo por estes funcionários supranumerários não serão preenchidas».

Havendo discordância entre os membros da comissão quanto à inconstitucionalidade do § único do artigo 8.º, chama para êle a vossa esclarecida atenção.

Postas estas observações entende a comissão que merece a vossa aprovação.

Aquiles Gonçalves.

António Maria Malva do Vale.

Tomé de Barros Queiroz.

José Barbosa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Álvaro de Castro.

143-H

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º A guarda, conservação e administração de móveis e imóveis dos extintos paços reais ficam a cargo do Ministério das Finanças por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º É extinta a actual superintendência dos paços e criada na Repartição competente dos bens próprios nacionais, daquela Direcção Geral, uma secção especialmente encarregada da gerência dos negócios a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Para essa secção transitarão com direitos e deveres iguais aos demais funcionários do Ministério das Finanças, excepto no que respeita à antiguidade, em cuja escala entram no último lugar da respectiva classe, os funcionários de secretaria da referida superintendência.

Art. 4.º O actual superintendente continua no exercício do respectivo cargo até final conclusão dos arrolamentos dos paços, sendo então eliminado o lugar.

Art. 5.º Dos funcionários actualmente em exercício passam a ser abonados como pensionistas da Caixa de Aposentação os que tiverem 60 ou mais anos de idade, e pelo menos 30 de serviço, revertendo como subsídio para a mesma Caixa, e enquanto vivos forem, a importância dos seus actuais vencimentos.

Art. 6.º Ficam pertencendo à Fazenda Nacional, e portanto abrangidos nas disposições do artigo 1.º os palácios da Ajuda, de Belém, de Cintra, de Mafra, das Necessidades, da Pena e de Queluz.

Art. 3.º Continuam entregues:

Ao Ministério da Guerra: a parte urbana da quinta de Caxias, nos termos do decreto de 31 de Dezembro de

1908, as dependências do paço da Ajuda onde se acha instalada a Companhia de Equipagens e os aquartelamentos de Queluz;

Ao Ministério da Justiça: a parte rústica daquela citada quinta, nos termos do mencionado decreto;

Ao Ministério do Interior: a parte do palácio de Belém onde se acha instalado o Museu dos Coches, e a do da Ajuda, onde está instalada a respectiva biblioteca.

Ao Ministério do Fomento: a parte do palácio de Queluz e terrenos anexos, a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do decreto de 3 de Abril de 1911; a quinta do Alfeite, nos termos do decreto de 18 de Agosto de 1911, e o parque e mais propriedades rústicas que dependiam do almoxarifado da Pena.

Art. 8.º O palácio de Belém será especialmente destinado ao alojamento da Secretaria Geral da República, ficando assim revogado o § 1.º do artigo 2.º do decreto de 3 de Setembro de 1908.

§ único. O Governo fica autorizado a arrendar para sua moradia ao Presidente da República o anexo do referido palácio.

Art. 9.º Os demais palácios, enquanto por disposição legislativa não tiverem aplicação especial, serão destinados à visita do público mediante taxas e condições a regulamentar para cada um dêles.

Art. 10.º A receita desta proveniência, bem como a de quaisquer arrendamentos de imóveis não compreendidos na aplicação fixada nos artigos anteriores, a de venda de frutos, ou ainda outras de qualquer proveniência, constituirão receitas do Estado.

Art. 11.º Em cada ano económico será inscrita na tabela da despesa do Ministério das Finanças, com destino

à despesas com pequenas reparações nos palácios e suas dependências, amanho de propriedades, concertos, etc., uma verba não excedente a dois terços da cobrança a que se refere o artigo anterior, realizada no ano antecedente.

§ único. No ano económico de 1912-1913 vigorarão as verbas que para as despesas de conservação e administração dos paços e suas dependências forem consignadas pelo respectivo Orçamento no Ministério das Finanças.

Art. 12.º A administração de cada palácio ficará a cargo directo dum administrador auxiliado pelo pessoal que fôr julgado indispensável e que o Govêrno por eles distribuirá de entre os actuais serventuários, por forma a reduzir a actual despesa, e não podendo em caso algum ser feitas nomeações de estranhos, salvo para as vacaturas que de futuro ocorram.

Art. 13.º A ninguêm será facultada moradia ou qualquer usufruição gratuita nos palácios e seus anexos ou dependências, salvo áqueles empregados que superiormente forem julgados indispensáveis ou convenientes para a sua guarda e segurança.

Art. 14.º É extinta a Repartição das equipagens, passando para o palácio de Belém, em depósito, todos os automóveis, carruagens e animais que ao Estado ficaram pertencendo.

Art. 15.º É autorizado o Govêrno a proceder à venda dos animais e material que, por inúteis, possam ser dispensados, e a contratar, se assim lhe convier, a venda ou arrendamento das instalações actuais das equipagens e da iluminação eléctrica.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças, *Sidónio Paes*.

